



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13234/000.020/88-94

OCS

Sessão de 26 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.504

Recurso nº: - 72.216 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: - ALUÍZIO RAMOS PINHEIRO

Recorrida: - DRF EM MANAUS - AM

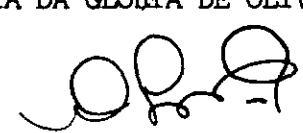
IRPF - ABATIMENTOS - ENCARGOS DE FAMÍLIA - MENOR POBRE - Se não provada a satisfação dos requisitos legais para ensejar os abatimentos, é de se manter a glosa. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUÍZIO RAMOS PINHEIRO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Danilo José Loureiro.

Sala das Sessões(DF), em 26 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **20 MAI 1993**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13234/000.020/88-94

RECURSO Nº: - 72.216

ACORDÃO Nº: - 106-5.504

RECORRENTE: - ALUÍZIO RAMOS PINHEIRO

R E L A T Ó R I O

ALUÍZIO RAMOS PINHEIRO, CPF nº 054.027.782-72, residente em Parintins-AM, teve na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício de 1987, ano-base 1986 a glosa de abatimento de 04(quatro)dependentes pleiteados a título de menor pobre, gerando com isso um imposto a pagar (fls. 03) de Cz\$ 5.800,00 (padrão monetário à época) acrescido dos encargos legais.

Inconformado apresentou impugnação e juntou a mesma fls. 05 um Atestado do M.M. Juíz da Comarca de Nhamundá-AM, onde confirma que em 28/04/88 o Sr. Aluízio mantinha sob sua inteira responsabilidade econômica os menores Kedison, Brena, Maria José e Silvana.

Às fls. 11 a Decisão de 1ª Instância mantém o lançamento suplementar efetuado uma vez que o referido Atestado é datado de 24/04/88 e a glosa referê-se ao ano-base de 1986 e o mesmo não fez referência ~~se naquela data~~ os menores já eram dependentes do Recorrente.

Acórdão nº 106-5.504

Inconformado recorre a este Conselho e alega que foi um pequeno lapso do Juiz ao não mencionar no Atestado que os menores viviam sob sua dependência econômica desde 1986. Que requereu nova audiência com o Juiz de Direito da Comarca de Nhamundá, onde residia à época, para arrolar testemunhas e provas necessárias a suprir o lapso verificado no Atestado.

Que em 04/03/92, data do Recurso, o Juiz da Comarca de Nhamundá encontrava-se ausente, porém sua chegada estava prevista para abril/92.

Até a presente data nenhum documento foi juntado ao presente processo.

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.504

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

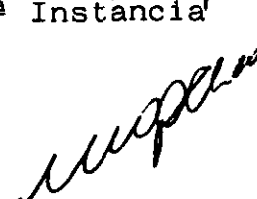
O processo está regularmente instruído e o recurso é tempestivo.

Trata-se de glosa de abatimento pleiteado pelo contribuinte na declaração do Exercício de 1987, ano-base 1986 referente a 4 (quatro) menores pobres, os quais o Recorrente não possuía o Termo de Guarda fornecido pelo Juiz e conforme exigia a legislação vigente à época.

Não resta dúvida que o Sr. Aluizio tentou justificar o abatimento pleiteado, porém o documento de fls. 05 fornecido pelo Sr. Juiz da Comarca de Nhamundá-AM só tem validade a partir de 28/04/88, data da sua emissão. O mesmo não faz referência aos fatos ocorridos durante o ano-base de 1986, nem tampouco o Sr. Juiz assume a responsabilidade do dito atestado. Ver 2º parágrafo do Doc.de fls. 05.

Na fase Recursal o Sr. Aluizio afirma que está providenciando nova audiência com o Juiz de Direito da Comarca de Nhamundá para arrolar testemunhas e provas necessárias para ressaltar o lapso verificado no Atestado. Tal fato ocorreu em 04/03/1992 e até a presente data nenhum documento foi juntado ao processo para comprovar que o lançamento suplementar de fls. 04 está incorreto.

Assim sendo entendo que a decisão de 1ª Instância



Acórdão nº 106-5.504

deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, conheço do Recurso e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília(DF), em 26 de abril de 1994.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA